PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 861, de 2018)

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Ficam transferidas, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal:
 - I a Junta Comercial do Distrito Federal;
- II as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e
- III os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não edição do ato de que trata o caput até 28 de fevereiro de 2019, a transferência ocorrerá no dia 31 de dezembro de 2019.

- **Art. 2º** A União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal, ainda que com lotação em outros órgãos do Poder Executivo, na data de publicação desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal.
- § 1º A cessão de que trata o caput será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020.
- § 2º Aos servidores e empregados públicos cedidos na forma do caput são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.
- § 3º A avaliação institucional dos servidores cedidos na forma prevista no caput será a do órgão ou da entidade de origem.

- **Art. 3º** Na data de que trata o art. 1º, ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.
- **Art. 4º** Fica a União autorizada a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.
- **Art. 5º** Fica o Distrito Federal sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data de que trata o art. 1º, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.
- **Art. 6º** A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

forma	ado o dis sistêmic	sposto nesta Le a, por órgãos f	i, será exe federais, e	ercido em to estaduais e	ercantis e Atividades A odo o território nacion distrital, com as segu" (NR)	al, de
'Art.	3°					
	I - o De	partamento Nac	ional de R	egistro Em	presarial e Integração,	órgão
entral		em, com as segu		-	,	Ü
		,	,		ormativa, na área técn	ica; e
	b)		-	,	•	e
	/					
'Subse	eção I					

Do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem por finalidade:

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins." (NR)

"Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei." (NR)								
"Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições:								
"Art.12								
IV - os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores								
"Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário." (NR)								
"Art. 25. Compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, cuja escolha recairá sobre brasileiros de notória idoneidade moral e conhecimentos em Direito Empresarial." (NR)								
"Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal." (NR)								
"Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal." (NR)								
"Art.37								

	III - a ficha cadastra Nacional de	Registro	Empresarial	o pelo Departamento e Integração;		
	"Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais. "(NR)					
	"Art. Parágrafo único. O D manterá à disposição serviços de cadastram	epartamento Nacio dos órgãos ou das	nal de Registro Em entidades de que tra			
Art. 7°	Esta Lei entra em v	igor na data de su	ıa publicação.			
Art. 8°	Ficam revogados os	s seguintes dispos	sitivos da Lei nº 8	.934, de 1994:		
I - o parágrafo	único do art. 6°; e					
II - o art. 62.						
Art. 8º I - o parágrafo	Esta Lei entra em v	igor na data de su	na publicação.	.934, de 1994:		

Sala da Comissão, 16 de abril de 2019.

Deputado Julio Cesar Ribeiro Presidente da Comissão